



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

CRQ-IV	316
N.º 402	q
φ	

AÇÃO ORDINÁRIA.

PROCESSO N.º 2004.61.14.000919-5.

AUTOR: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A.

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP.

13a. VARA FEDERAL.

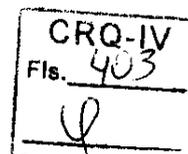
JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO.

A autora promove ação visando declaração de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA, para que se veja desobrigada de registro perante o referido órgão, bem como o afastamento da multa que lhe foi imposta. Alega ser indústria química, dedicada à fabricação de tintas, vernizes e material escolar. Sustenta que tais atividades demandam a manipulação de substâncias e produtos químicos, razão pela qual mantém um químico responsável pela empresa, possuindo, ainda, registro junto ao Conselho Regional de Química. Assevera ter sido autuado pelo réu, com a decorrente imposição de multa, ao argumento de necessidade de contratação de engenheiro responsável e respectiva inscrição no CREEA. Insurge-se contra tal exigência, vez que não desenvolve quaisquer atividades relacionadas à engenharia. Aduz o fiel cumprimento da Lei nº 6.839/80, eis que procedeu ao seu registro junto ao

Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal



317
d

Conselho Regional de Química em razão da atividade básica desempenhada.

Efetuada o depósito do valor da multa exigida pelo réu.

Em sua contestação, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP, alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que há previsão legal que obriga a autora a registra-se no órgão. No mérito, sustenta que o registro das empresas nos Conselhos de fiscalização é regido pela Lei 6.838/80, sendo que a obrigatoriedade do registro da autora junto ao réu está prevista nos art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentado pela Resolução nº 417 baixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; que a atividade desenvolvida pela autora está prevista nos artigos 7º, alínea “h” e 8º da Lei 5.194/66; que a autora exerce atividades de produção técnica especializada, privativas de engenheiro, que exigem conhecimento de caráter profissional específico, de tecnologia, abrangendo processos e operações de planejamento e projeto de equipamentos. Por fim, o réu pugnou pela improcedência da ação.

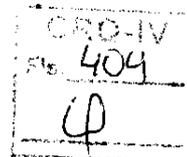
A ação inicialmente foi distribuída na 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo e, posteriormente, com o acolhimento da Exceção de Incompetência interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Paulo e distribuídos a este juízo.

Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu, a produção de prova pericial, que restou deferida. As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos.

Admitido o ingresso do Conselho Regional de Química na condição de assistente técnico da autora.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal



318
Q

O perito apresentou laudo, sobre o qual, posteriormente, as partes se manifestaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

O cerne da controvérsia diz com a obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP, tendo em vista a atividade empresarial por ela desenvolvida.

A preliminar levantada pelo réu diz com o mérito da ação e será com ele analisado.

Passo ao exame da questão de fundo.

O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros.”

O réu argumenta que a obrigatoriedade resulta do fato da autora utilizar-se de **procedimento especializado, pautado em técnica**, para a realização de seu objeto social, invocando o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 como supedâneo de sua argumentação. Confira o que diz tal dispositivo:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privadas.”



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal



339
d

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) **produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.** "

O objeto social da autora consiste em: "(i) *indústria, o comércio, a importação, exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, de produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizos, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas para pintura, emulsão de todos os tipos; (ii) fabricação e embalagem de produtos em aerosol; (iii) edição e distribuição de material didático, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação, mala direta.*" (fl. 13)

O perito judicial, ao tratar do tema relativo à atividade básica da empresa autora, assim se manifestou:

"a produção da autora se compõem de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas. Ademais, a autora não tem como atividade básica, nem tampouco presta serviços para terceiros na área de engenharia. Assim, fica descaracterizado que a autora realize atividades típicas de engenharia" (fl. 243)

O processo de fabricação dos produtos é tratado pelo perito ao responder aos quesitos formulados pelo réu:

8.8) "Os produtos por ela fabricados poderiam ser classificados como "produção técnica especializada"? Por quê?"



CRQ-IV
Fls. 406
Q

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Resposta: "Não, absolutamente os produtos fabricados pela autora podem ser classificados como produção técnica especializada, eis que apesar da produção em série, tais produtos são singelos e com pequeno valor agregado, a exemplo da tinta guache que custa R\$ 0,15 a unidade"

...

8.10) "O trabalho desenvolvido na indústria implica em conhecimento e aplicação de quais modalidades de engenharia"?

Resposta: "A rigor implica em conhecimentos de química". (fl. 245)

9.17) "Pode o Sr. Perito informar se a empresa ACRILEX desenvolve para terceiros ou comercializa projetos de fábricas de tintas e vernizes? Que tipo de projeto de engenharia química ou de outras engenharias a empresa desenvolve, comercializa ou presta serviço"?

Resposta: "Não, a autora não realiza tais atividades, inclusive para terceiros, se dedicando somente as suas próprias necessidades." (251)

Como se vê, restou cabalmente comprovado que a autora não tem como objeto a exploração de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária mão de obra específica de engenheiro para o desenvolvimento de sua atividade produtiva.

Assim sendo, desnecessária se faz a inscrição da empresa nos quadros do conselho-réu, bem como a contratação de profissional engenheiro para a prática de suas atividades sociais.

Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o efeito de DECLARAR a não existência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP, bem como a pagar anuidade ao referido Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

CRQ-IV
Fls. 407
4

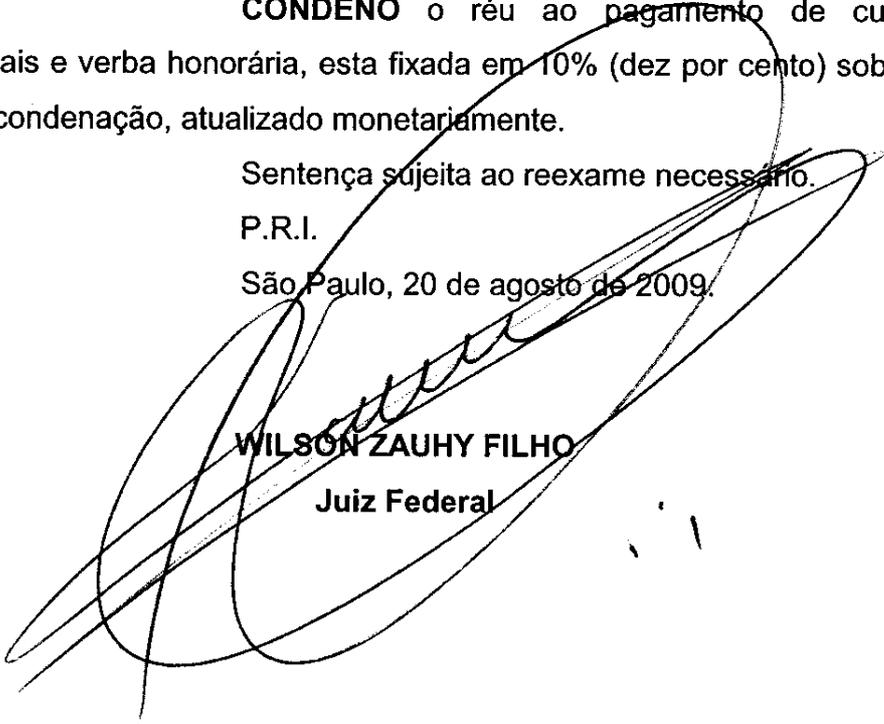
323
A

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.


WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal